



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354906

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2054662-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 8.425

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de FELIPE CASTRO DA FONSECA (FELIPI CASTRO DA FONSECA) contra o v. acórdão exarado pela C. 9ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação ministerial adrede manejada para, conservando sua condenação por violação ao artigo 171, § 4º, por duas vezes, e artigo 288, *caput*, o primeiro c.c. artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, readequar as penas aplicadas para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso, cassada a substituição da carcerária por restritivas de direitos (fls. 674/692 e 837/846 na origem).

Com o trânsito em julgado (fls. 929 principais), mas ainda inconformado com o tanto, almeja o requerente a desconstituição da decisão condenatória, com vistas a obter a absolvição do delito de associação criminosa. Tocante à dosimetria, requer o abrandamento do regime prisional e a substituição das carcerárias por restritivas de direitos (fls. 01/14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento desta (fls. 514/519).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, para contextualização do pedido que embasa esta ação revisional, depreende-se dos principais que, “(...) em data, horário e local incertos, mas antes do dia 23 de dezembro de 2021, FELIPI CASTRO DA FONSECA e STEPHANYE ERENICE DA SILVA BATISTA SANTOS, qualificados, respectivamente, a fls. 49/52 e 33/36, juntamente com terceiro(s) ainda não identificados, associaram-se entre si, para o fim de praticarem crimes contra o patrimônio.

2. Consta do anexo inquérito policial que, no dia 23 de dezembro de 2021, em horários e locais incertos, mas nesta cidade e Comarca de Catanduva-SP, FELIPI CASTRO DA FONSECA e STEPHANYE ERENICE DA SILVA BATISTA SANTOS, qualificados, respectivamente, a fls. 49/52 e 33/36, juntamente com terceiros ainda não identificados, com unidade de desígnios e propósitos, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em prejuízo das vítimas José Eduardo de Souza e Marco Antonio Francisco, idosos, induzindo-os em erro, mediante a fraude abaixo descrita.

3. Segundo apurado, os denunciados e outras pessoas ainda não identificadas associaram-se para o fim de praticarem crimes contra o patrimônio.

4. Nas circunstâncias descritas, os denunciados e as pessoas ainda não identificadas contataram José Eduardo de Souza (idoso – 60 anos), por telefone, e, simulando se tratar de funcionários da Caixa Econômica Federal, questionaram-nos obre a realização de uma compra na cidade de Campinas. Diante da negativa da vítima, os denunciados informaram falsamente que o cartão de crédito havia sido clonado e, em razão disso, precisaria informar os dados do cartão, o que foi negado pela vítima.

5. Com a negativa da vítima, os denunciados solicitaram a José



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ligasse no 190, para confirmação dos fatos e, fraudulentamente, atenderam a ligação, passando-se por Policiais Militares e solicitaram os dados do cartão e senha, bem como informaram que uma funcionária do Banco compareceria em sua residência retirar o cartão, o que foi atendido pela vítima.6. Ato contínuo, STEPHANYE dirigiu-se a residência de José utilizando-se de um crachá de nome 'Camila Santos' e, passando-se por funcionária da instituição bancária, solicitou a entrega do cartão e a realização de um PIX no valor de R\$ 800,00, a fim de realizar uma 'identificação bancária'.

7. José Eduardo de Souza, ludibriado com o artifício dos denunciados, seguiu todas as orientações, entregou a STEPHANYE o cartão, bem como realizou o PIX no valor solicitando. Assim, a vítima sofreu prejuízo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

8. Ademais, os denunciados e terceiras pessoas ainda não identificadas contataram a vítima Marco Antonio Francisco (idoso – 61 anos), por telefone, e, simulando se tratar de funcionários do Banco Mercantil, questionaram-no sobre a realização de uma compra na cidade de São José do Rio Preto.

9. Diante da negativa da vítima, os denunciados e as pessoas não identificadas informaram falsamente que o seu cartão de crédito havia sido clonado e, em razão disso, solicitaram que efetuasse uma ligação a instituição bancária.

10. Marco atendeu a solicitação dos denunciados e efetuou a ligação solicitada, ocasião em que FELIPI passou-se por funcionário da instituição bancária, oportunidade em que solicitou a senha e os dados do cartão. Após a vítima fornecer o requerido, o denunciado disse que uma funcionária do banco buscaria fisicamente o cartão bancário.

11. Na sequência, na posse do veículo Fiat/Mobi, cor branca, STEPHANYE dirigiu-se a residência de Marco e apresentou-se como 'Camila Santos', funcionária da instituição bancária. Ludibriado com o artifício dos denunciados, seguiu todas as orientações e entregou à STEPHANYE o cartão bancário.

12. Na posse do cartão e da senha, os denunciados efetuaram um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saque no importe de R\$ 1.000,00.

13. Somente depois a vítima desconfiou do golpe e procurou a agência bancária, oportunidade em que soube da fraude.

14. Logo após, os denunciados foram abordados por policiais militares no 'Posto de Fórmula 1', na cidade de Santa Adélia, ainda no interior do referido veículo Fiat/Mobi, cor branca. Efetuadas buscas, foram apreendidos 3 (três) aparelhos celulares em poder dos denunciados, bem como, no porta mala veículo, diversas máquinas de cartão, cartões bancários, inúmeros comprovantes bancários, tudo em nome de terceiros. STEPHANYE, indagada a respeito, confessou que realmente vieram para a cidade de Catanduva aplicar “golpes do motoboy”. FELIPI, por sua vez, permaneceu em silêncio. Assim, foram presos em flagrante delito, sendo desde logo identificadas algumas vítimas dos denunciados (...)” (fls. 315/318 na origem).

Em virtude destes fatos, FELIPI e *Stephanye* foram denunciados por incursos no artigo 288 e artigo 171, § 4º, 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69, c.c. art. 61, II, "h" e “j”, todos do Código Penal; finda a instrução, restaram definitivamente condenados na forma das tipificações supra, afastadas as agravantes inicialmente atribuídas.

O v. acórdão antagonizado, prolatado pela C. 9ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, transitou em julgado para o requerente em 26.04.2024.

Por meio desta revisão criminal, pretende o peticionário sua absolvição por insuficiência probatória do delito de associação criminosa, bem como modificações tangentes à dosimetria da pena, como já repisado.

Pois bem.

Como cediço, o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

Conquanto o requerente fundamente o seu pleito no artigo 621 do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, que a condenação sublinhada tenha afrontado o texto da lei penal ou a evidência dos autos, que os elementos probantes que a embasaram revistam-se de comprovada falsidade, e tampouco lastreou seu pedido com provas novas aptas a demonstrar sua inocência ou a ensejar a redução de sua pena.

In casu, a d. Defesa, em busca de resultado que lhe seja mais favorável, cinge-se a postular o reexame de matéria já apreciada e ora revestida de definitividade, olvidando-se que a revisão criminal não constitui sucedâneo recursal.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões acerca das condenações judiciais.

A propósito, Maria Elisabeth Queijo pontua que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que: “*Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.*” (**Da Revisão Criminal, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83**).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, dispõe Gustavo Badaró que: “*o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a 'evidência' dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a 'evidência' dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal” (Manual dos Recursos Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 502).

Nesta trilha, a doutrina de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli: “o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.515).

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória: “1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” (STJ, HC nº 406484/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe em 26.03.2019 grifos nossos); e “AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA EM CONTRADIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas. 2. A pretensão inicial do recorrente é acompanhada do apontamento de novos elementos probatórios que não alteram o quadro que já foi apurado no contexto que conduziu à fixação do comando condenatório. 3. 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.' (RvCr 5.620/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023). 4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 5. Agravo regimental não conhecido” (STJ, AgRg na RvCr nº 5.877/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe em 24/4/2024 grifos nossos).

Na mesma esteira, a Colenda Corte Superior firmou as teses de que: “1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva”; e “13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (Jurisprudência em Teses, Edição nº 63, disponibilizada em 10/08/2016).

No caso em tela, como dito, as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, bastando a mera leitura das decisões vergastadas para se constatar que a robustez do conjunto probatório tocante ao delito de associação criminosa e os fundamentos que embasaram a dosimetria da pena já se encontram debatidos à saciedade em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados.

Consoante o expressamente mencionado na r. sentença guerreada acerca da configuração do delito de associação criminosa, “(...) No caso, ainda que por espaço de tempo não muito longo, havia um vínculo permanente e estável para o cometimento de tais crimes de estelionato, pois, conforme por último mencionado nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, o acusado Felipi convidou a acusada Stephaney para integrar uma organização com o fim de cometer o denominado 'golpe do motoboy', coma participação de outras pessoas ('Carioca' e outras pessoas que participavam das ligações telefônicas destinadas a enganar as vítimas, conforme interrogatórios policial de Stephaney e judiciais dos dois acusados), todas com divisões de tarefas ('Carioca', segundo Stephanye, providenciava máquina, crachá com nome falso e cartão; outra pessoa tinha o contato de Stephanye e fazia contato com ela; outras pessoas faziam contato telefônico com as vítimas; e o acusado Felipi levava a acusada, de automóvel, aos endereços das vítimas para pegar os cartões bancários delas com o fim de realizar saques),agindo, portanto, de forma organizada. (...).” (fls. 682/683 principais).

Tocante à dosimetria da pena, ressalvado o entendimento diverso esposado por esta Relatoria acerca da matéria, é certo que, malgrado a primariedade do requerente, as razões invocadas pelo v. acórdão de origem para imposição do regime inicial semiaberto e cassação das penas restritivas de direitos não se encontram desamparadas pela legislação pertinente, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta e do recrudesimento das basilares: “(...) No caso em apreço, considerando que os acusados possuem conduta volta à prática de crimes, agindo de forma escolada e ardilosa demonstrando convicção na prática delitiva, em sendo assim, é evidente que a fixação de regime inicial aberto não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que justifica o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, qual seja, o inicial semiaberto. De fato, no caso concreto, o regime inicial semiaberto deveras se impõe, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face das peculiaridades vislumbradas nos autos. Não obstante as penas estabelecidas, as condutas dos réus devem ser analisadas e valoradas no contexto específico que emana de sua particular situação em cotejo com os elementos de convicção coligidos. Verifica-se que se trata de pessoas que insistem em obter ganhos patrimoniais por meio de ações criminosas. Tudo isto patenteia comportamento gravoso com dedicação a atividades delitivas. (...) merece prevalecer o entendimento de que os réus não preenchem os requisitos subjetivos para receberem o benefício da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, ante as peculiaridades já descritas, se mostraria manifestamente insuficiente para punir as condutas (art. 44, III, do Código Penal). Cumpre ressaltar que, conforme já explicitado acima, os acusados praticaram os delitos contra idosos, pessoas vulneráveis (...)” (fls. 844/845 originais).

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar-se da revisão criminal como se fora um apelo, pretensão que, ademais de legalmente inadmissível, merece amplo rechaço.

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa em prol do réu, ou mesmo sem mudança no panorama probatório que deu lastro à condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora o peticionário, pela via restrita desta ação revisional, buscar uma reanálise probatória ou a reavaliação de suas penas.

O estudo aprofundado da prova produzida nos autos deve ser feito no momento processual oportuno, qual seja, na sentença de mérito ou em sede de apelação, pela Turma Julgadora, eis que reclama a apreciação de fatos e provas.

Os argumentos que ora perfazem os fundamentos desta ação não lograram alterar o contexto fático probante; inexistente a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal passível de ser sanada nesta via. Não se enquadra o pleito, pois, em quaisquer dos pressupostos legais permissivos insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Dito isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora